



INFORMATIVO DE **JURISPRUDÊNCIA**

Assessoria de Normas e Jurisprudência
Publicação digital mensal do TCETO

Edição

25

Maio-2026



Edição

25

Maio-2026

jurisprudencia@tceto.tc.br

Conselheiros

Alberto Sevilha - *Presidente*

Doris de Miranda Coutinho - *Vice-Presidente*

José Wagner Praxedes - *Corregedor*

André Luiz de Matos Gonçalves - *Diretor do Instituto de Contas*

Manoel Pires dos Santos - *Ouvidor*

Napoleão de Souza Luz Sobrinho - *Presidente da 1ª Câmara*

Severiano José Costandrade de Aguiar - *Presidente da 2ª Câmara*

Audidores/Conselheiros-Substitutos

Márcio Aluízio Moreira Gomes - *Coordenador*

Adauton Linhares da Silva

Fernando César Benevenuto Malafaia

Leondiniz Gomes

Moisés Vieira Labre

Orlando Alves da Silva

Ministério Público de Contas

Marcos Antônio da Silva Modes - *Procurador-Geral de Contas*

José Roberto Torres Gomes

Oziel Pereira dos Santos

Zailon Miranda Labre Rodrigues

Este Informativo de Jurisprudência, de periodicidade mensal, reúne as principais deliberações publicadas no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCETO) e contém resumos elaborados pela Assessoria de Normas e Jurisprudência. O objetivo é propiciar ao usuário, de forma simplificada, o conhecimento e o acompanhamento das decisões de maior destaque proferidas no período correspondente.

Cabe ressaltar que as informações aqui apresentadas não representam o posicionamento prevalecente deste Tribunal sobre as matérias analisadas em cada caso, tampouco constituem resumo oficial das deliberações do TCETO.

Para aqueles que desejam obter informações mais aprofundadas, o inteiro teor dos julgados pode ser acessado clicando nos links fornecidos. As sessões públicas podem ser acompanhadas no canal oficial do TCETO no [YouTube](#).

Adicionalmente, o presente informativo disponibiliza um campo para avisos importantes dirigidos aos gestores públicos. Este espaço visa comunicar a realização de encontros técnicos, treinamentos especializados e prazos relevantes.

Por fim, a publicação também apresenta as inovações normativas do mês de referência, tais como a aprovação de instruções normativas e demais atos de interesse dos gestores públicos.

AVISOS

1. PRAZOS

1.1 - SICAP-CONTÁBIL

Confira o cronograma de remessas exigidas pelo sistema SICAP, conforme a Instrução Normativa TCETO n.º 3/2022:

| SICAP | REMESSA | ABERTURA | FECHAMENTO |
|--------------------------|--------------------|----------|------------|
| SICAP-CONTÁBIL MUNICIPAL | 5ª remessa de 2026 | 10/05 | 30/06 |
| SICAP-CONTÁBIL ESTADUAL | 5ª remessa de 2026 | 10/05 | 24/06 |

1.2 – RELATÓRIOS DE COBRANÇAS

Conforme a Instrução Normativa n.º 9/2024 do TCETO, em vigor desde 19 de dezembro de 2024, a Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins (**PGETO**) e a Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins (**SEFAZTO**) devem encaminhar **relatórios trimestrais** a esta Corte de Contas contendo informações sobre a cobrança judicial e a inscrição em dívida ativa das decisões do TCETO. Os prazos para o envio dos relatórios são: **30 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 30 de dezembro**.

Os **municípios** também devem enviar, **relatórios semestrais** das cobranças sob sua responsabilidade, nos seguintes prazos: **30 de abril e 30 de outubro**.

A **obrigatoriedade de cumprimento dessas regras** iniciou-se em 1º de janeiro de 2025, conforme o art. 33 da referida norma, e o descumprimento sujeita o responsável à multa administrativa, nos termos do art. 24 do mesmo diploma.

2. EVENTOS

2.1 – TCE DE OLHO NO FUTURO: ALIANÇA PELA PRIMEIRA INFÂNCIA

No calendário de 2026, o foco é ir além dos dados e ouvir as famílias por meio dos **Encontros de Escuta**, aproximando a gestão pública da realidade da população.

A partir dos webinários previstos e dos encontros presenciais, planos de ação concretos devem ser criados para garantir mais eficiência, integração e resultados.

Assim, ficou estruturada a agenda referente ao **mês de junho**:

Região da Ilha do Bananal:

- 10/06/2026 – Devolutiva do Plano de Ação para Aliança do Tocantins e Oliveira de Fátima.

Região das Serras Gerais:

- 10/06/2026 – Devolutiva do Plano de Ação para Combinado e Arraias.

Região do Jalapão:

- 08/06/2026 – Encontro de Escuta Social Presencial, exclusivo para Lagoa do Tocantins;
- 19/06/2026 das 10h às 12h – *Webinário Construção do Plano de Ação Intersetorial*: Lagoa do Tocantins e Aparecida do Rio Negro.

Região do Vale do Araguaia:

- 15/06/2026 – Encontro de Escuta Social Presencial, exclusivo para Couto Magalhães;
- 16/06/2026 – Encontro de Escuta Social Presencial, exclusivo para Colméia;
- 26/06/2026 das 10h às 12h – *Webinário Construção do Plano de Ação Intersetorial*: Couto Magalhães e Colméia.

3. INFORMAÇÕES

3.1 – O TCETO lembra aos participantes do Programa de Recuperação de Créditos Não Tributários (REFIS) da importância de **acompanhar regularmente os vencimentos das parcelas e manter os pagamentos em dia**, conforme as condições estabelecidas no momento da adesão.

A observância dos prazos contribui para a manutenção dos benefícios concedidos pelo programa e para a regularização dos débitos junto ao Tribunal.

3.2 – Prezados Gestores e Responsáveis: Já está em vigor o novo formato para **protocolo do TCETO**, instituído pelo [Sistema de Protocolo Eletrônico – SPE](#), conforme **Portaria n.º 903/2025**, publicada no Boletim Oficial n.º 3827, em 29/10/2025.

SUMÁRIO

| | |
|--|----------|
| PLENÁRIO..... | 7 |
| 1. RESOLUÇÃO N.º 533/2026. Representação. Inexigibilidade de licitação. Contratação de serviços jurídicos..... | 7 |
| 2. ACÓRDÃO N.º 490/2026. Representação. Fiscalização. Transporte de escolares em desacordo com as normas do Código de trânsito..... | 9 |
| 3. ACÓRDÃO N.º 473/2026. Representação. Transparência Pública. Avaliação do Portal da Transparência..... | 11 |
| 4. ACÓRDÃO N.º 471/2026. Representação. Demanda Originária da Ouvidoria. Dispensa de licitação..... | 12 |

| | |
|--|-----------|
| 5. ACÓRDÃO N.º 480/2026. Auditoria de regularidade. Fragilidade do cálculo atuarial e da política de investimento. Inconsistência entre a receita patronal do GURUPIPREV e a despesa do município..... | 13 |
| 6. ACÓRDÃO N.º 448/2026. Representação. Registro de preços para serviços de consultoria, assessoria e capacitação na área tributária..... | 16 |
| 7. ACÓRDÃO N.º 479/2026. Representação. Pregão eletrônico. Registro de preços. Irregularidade na pesquisa de preços..... | 18 |
| CÂMARAS..... | 20 |
| 8. ACÓRDÃO N.º 512/2026. Auditoria de regularidade. Fundo Municipal de saúde. Múltiplas inconformidades de gestão..... | 20 |

PLENÁRIO



1. RESOLUÇÃO N.º 533/2026

REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE CONCOMITANTE. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS. DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO SEM QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. AFRONTA AO ART. 117 DA LEI Nº 14.133/2021. GESTÃO POR COMPETÊNCIAS. COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. ERRO GROSSEIRO CONFIGURADO. RESPONSABILIZAÇÃO DA AUTORIDADE DESIGNANTE. DESATENDIMENTO REITERADO DE DILIGÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS. VIOLAÇÃO AO DEVER DE COOPERAÇÃO. ARTS. 111 DA LOTCE/TO E 195 DO RITCE/TO. REVELIA. CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA GRAVE E RECALCITRANTE. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. MULTA. DOSIMETRIA. ARQUIVAMENTO.

1. A designação de fiscal de contrato sem qualificação técnica compatível com o objeto contratado, em afronta ao art. 117 da Lei nº 14.133/2021 e ao princípio da gestão por competências, caracteriza erro grosseiro da autoridade nomeante, ensejando sua responsabilização, ainda que não demonstrado dano imediato ao erário.

2. O desatendimento injustificado e reiterado de diligências expedidas pelo Tribunal de Contas configura violação autônoma ao dever de cooperação com o controle externo, apta a ensejar a aplicação de multa agravada, independentemente da apuração de irregularidades materiais no objeto fiscalizado.

[...] Representação oriunda de acompanhamento [...] em sede de controle concomitante, tendo como foco possíveis irregularidades detectadas no procedimento de inexigibilidade de licitação [...] promovido pela Prefeitura [...] cujo objeto compreendeu a contratação de serviços jurídicos especializados destinados ao patrocínio e à defesa de causas judiciais e administrativas, bem como ao assessoramento técnico-jurídico do ente municipal. [...] O cerne da controvérsia examinada nestes autos diz respeito à apuração de duas irregularidades, uma relativa ao macro processo de contratação, e outra configurada no curso do processo de controle externo, em decorrência da omissão reiterada do responsável no atendimento das diligências expedidas pela Corte. [...] Cumpre registrar que a inexigibilidade de licitação em si não compôs o objeto da presente representação, posto que a instrução inaugurada pela unidade técnica circunscreveu o questionamento à falha na designação dos fiscais do contrato que resultou dessa contratação direta. [...] a ausência de capacitação técnica do fiscal de contrato compromete a validade e segurança jurídica dos atestos, fragiliza a liquidação das despesas e pode, no limite, invalidar pagamentos realizados à empresa contratada, expondo o erário a riscos de dano. Daí porque, ao regulamentar a matéria em âmbito federal, o Decreto nº 11.246/2022, em seu

art. 8º, §§ 1º e 2º, preconiza que a designação do gestor e dos fiscais de contratos observem a compatibilidade com as atribuições do cargo, a complexidade da fiscalização, o quantitativo de contratos por agentes públicos e a capacidade para o desenvolvimento das atividades. [...] conforme se infere da disposição acima colacionada da Lei nº 14.133/2021, os membros da equipe de fiscalização deverão atender aos requisitos estabelecidos no art. 7º dessa norma, dentre os quais se insere a gestão por competências e a designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da norma que “seja, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública” e “tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público”. [...] Insta registrar que a responsabilidade por eventuais prejuízos materiais resultantes de designação de agentes sem a devida qualificação e o conhecimento específico a propósito do objeto contratual não recai apenas sobre o agente nomeado que tenha subscrito atestos com falhas de execução, mas se estende à autoridade nomeante que sabidamente (e sem justificativa idônea) descumpre o preceito legal que impõe a gestão por competências. [...] Neste sentido, embora deva ser instada a área técnica quanto aos riscos relacionados à execução do contrato decorrente da inexigibilidade de licitação aqui discutida, diante da possibilidade de irregularidades provocadas pela designação de fiscal de contrato sem a adequada qualificação, na análise específica do procedimento de contratação direta e do correspondente ato formal de designação, deve responder o senhor [...] Secretário [...] cuja culpabilidade resta evidenciada pela prática de conduta revestida de erro grosseiro (art. 28 da LINDB), uma vez que inobservado dever básico de zelo na aplicação do regramento licitatório. [...] Nesse sentido, restou não apenas configurada a hipótese para incidência da multa prevista no art. 39, IV, da Lei nº 1.284/2001, reproduzida no art. 159, IV, do RITCE/TO, pelo descumprimento injustificado de diligência expedida pelo TCE/TO, mas impõe o agravamento da sanção a ser cominada, em sua gradação, em vista da renitência manifesta do gestor em atender ao chamado vinculante da Corte de Contas para apresentar documentos indispensáveis à consecução da fiscalização. Convém fazer referência, com efeito, ao raciocínio empregado pela Suprema Corte, manifestado no voto condutor do Acórdão prolatado na ADPF nº 1011/PE, sob a relatoria do Min. Gilmar Mendes, a respeito das multas simples aplicadas pelos Tribunais de Contas face ao descumprimento de ordens por eles emitidas, sonegação de informações e documentos que interessam ao órgão de controle estadual, bem assim nos casos de obstrução do livre exercício das inspeções ou auditorias determinadas pela Corte, hipóteses que podem ser amoldadas, segundo o STF, à categoria mais ampla de “violação de deveres de colaboração com o órgão de controle”. [...] plicar ao senhor [...] na condição de autoridade que subscreveu o ato de designação da fiscal de contratos e responsável pelo descumprimento sem causa justificada de diligência ordenada por esta Corte de Contas, com fulcro no art. 39, incisos II e IV, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, incisos II e IV, do Regimento Interno, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em decorrência das seguintes irregularidades configuradas após a instrução processual: a) Promover a designação de agentes públicos para a função de fiscais de contrato, no âmbito do contrato administrativo nº 001/2025, sem a suficiente capacitação para o exercício das atribuições de fiscalização, em afronta ao disposto no art. 117 da Lei nº 14.133/2021. b) Desatender, sem causa justificada, múltiplas diligências determinadas pelo Tribunal de Contas, com vistas à obtenção de documentos

indispensáveis à instrução da fiscalização, em afronta ao dever de cooperação de que trata o art. 111 da LOTCE/TO e art. 195 do RITCE/TO.

(Representação. Relatora: Conselheira Dóris De Miranda Coutinho. [Resolução nº 533/2026](#). Voto nº 86/2026 – RELT5. Julgado em 15/05/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 18/05/2026. Processo nº 3710/2025).



2. ACÓRDÃO N.º 490/2026

REPRESENTAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLARES EM DESACORDO COM AS NORMAS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO E AS REGULAMENTAÇÕES DO CONTRAN E CETRAN ESTADUAL. OMISSÃO. ATO DE GESTÃO EIVADO DE IRREGULARIDADE E NEGLIGÊNCIA. FALHA MANIFESTA, EVIDENTE E INESCUSÁVEL NA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. CARACTERIZAÇÃO DE ELEVADO GRAU DE NEGLIGÊNCIA NA MANUTENÇÃO DA FROTA ESCOLAR. RECOMENDAÇÕES. JULGAR PROCEDENTE. MULTA.

[...] Representação de caráter interno [...] com o objetivo de verificar a regularidade na execução e na gestão do serviço público de transporte escolar no Município [...] cumpre registrar que a educação figura entre os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, nos termos do seu artigo 6º. O texto constitucional, ao dispor sobre a matéria em seu artigo 205, preceitua que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, a ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho. Nesse contexto, ao Poder Público compete o dever de assegurar a efetiva proteção e a regular prestação desse direito. Ressalta-se que o transporte escolar integra o conjunto de serviços públicos essenciais à concretização do direito à educação, conforme estabelece o artigo 208, inciso VII, da Constituição Federal, fixando o dever estatal de proporcionar “atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”. Desta forma, cabe ao Estado garantir sua oferta em condições de regularidade, segurança e acessibilidade. Da mesma maneira, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforça a obrigatoriedade do transporte escolar ao definir em seu artigo 208, inciso V, que o “não oferecimento ou oferta irregular” do serviço como motivador de “ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente”. [...] Nessa perspectiva, assegurar um serviço de transporte com padrões minimamente adequados, além de garantir a assiduidade dos estudantes, colabora para a formação de uma rotina regular, diminui a exposição a riscos e fomenta um ambiente propício ao pleno desenvolvimento infantil, com reflexos positivos no futuro. [...] Assim, destacam-se algumas condições essenciais de prestação do serviço de transporte escolar: habilitação adequada e formação especial do condutor do veículo; necessidade de registro do veículo como escolar; idade do veículo

inferior a 15 anos; exigências em relação à pintura e às lanternas e a equipamentos obrigatórios; cintos de segurança em número igual à lotação, dentre outros. Ademais, de forma genérica, os veículos escolares devem estar adaptados a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de forma a atender ao disposto no artigo 48 da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e art. 16 da Lei 10.098/2000. [...] É juridicamente inadmissível a exposição de crianças a situações de risco decorrentes da utilização de veículos em condições inadequadas ou conduzidos por motoristas em desconformidade com os requisitos legais. Tais práticas representam grave violação de direitos e podem resultar em prejuízos irreparáveis, configurando-se como falha inaceitável do Poder Público no cumprimento de seu dever constitucional de assegurar condições seguras e dignas de acesso à educação. [...] Com base nas informações constantes dos autos, verifica-se que na inspeção inicial, dos 9 (nove) veículos da frota escolar, 100% estavam inaptos para o serviço de transporte escolar, não atendendo às condições mínimas de segurança estabelecidas pelas normativas vigentes, exposta nos parágrafos anteriores. Posteriormente, no 2º semestre de 2025, ocasião da nova vistoria, a frota passou de 9 para 7 veículos. Houve melhora parcial, mas 2 veículos continuaram irregulares [...] foram retirados da frota sem comprovação de regularização ou destinação formal. Para o veículo Neobus/RSB8B81, embora a irregularidade relacionada na nova vistoria – motorista sem curso especializado – não tenha sido objeto da citação inicial, sua análise revela a configuração de problema estrutural sem correção em toda a frota de transporte escolar municipal, tratando-se, assim, de falha sistêmica, contínua e de longo prazo. Em relação aos 3 (três) veículos que foram retirados da frota, a unidade técnica considerou que um desses veículos, apontados apenas na vistoria do 1º semestre de 2025, foi possivelmente substituído pelo novo veículo Neobus/RBS8C01, o qual foi considerado apto na vistoria subsequente. Deste modo, para os 02 veículos que restaram retirados da frota, sem as devidas justificativas, as irregularidades permanecem caracterizadas, posto que não há nos autos comprovação de que as falhas apontadas foram devidamente sanadas, nem de que os bens receberam destinação adequada no âmbito do serviço de transporte escolar, subsistindo, portanto, os vícios que ensejaram o questionamento. Portanto, 4 veículos permanecem com irregularidades não sanadas ou sem comprovação de regularização. As medidas adotadas foram apenas parcialmente eficazes, não aptas a demonstrar, até pela ausência de comprovação documental nos autos, o saneamento total dos problemas, até porque, na atual frota de 7 (sete) veículos, 4 (quatro) continuam sem comprovação de melhorias [...] A análise dos autos revela que os agentes responsáveis pela gestão do transporte escolar do município [...] adotaram condutas administrativas que extrapolam os limites do erro escusável, caracterizando erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, combinado com o art. 12, §1º, do Decreto nº 9.830/2019. Ainda, conforme disposto no §8º do art. 12 do Decreto nº 9.830/2019, o agente público não está isento de responsabilidade por atuar com ineficiência ou omissão frente a suas obrigações constitucionais e legais na gestão da coisa pública. A perpetuação das falhas configura nítido ato de gestão omissivo e negligente, incompatível com os padrões mínimos exigidos de uma boa governança pública. Assim, conclui-se que houve no caso em exame manifesta violação ao dever de diligência, justificando a imposição de sanção administrativa pela prática de gestão irregular e prejudicial ao interesse público, sobretudo por afetar diretamente um direito fundamental como o acesso seguro à educação. [...] aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais ao Sr. [...] Prefeito do Município [...] por ato de gestão irregular, consubstanciado na omissão no dever de

fiscalização da manutenção da frota escolar, política pública essencial a efetiva prestação de serviços educacionais na rede pública, sendo atribuído como base de cálculo a aplicação de penalidade de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, tendo em conta cada veículo considerado inapto ao transporte de escolares, totalizando 4 (quatro) veículos inadequados, com fulcro no art. 39, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, inciso II, do Regimento Interno do TCETO [...] Aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais ao Sr. [...] Secretário de Educação do Município [...] por ato de gestão irregular, consubstanciado na omissão no dever de supervisão direta da frota escolar e de adoção de medidas saneadoras, sendo atribuído como base de cálculo a aplicação de penalidade de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, tendo em conta cada veículo considerado inapto ao transporte de escolares, totalizando 4 (quatro) veículos inadequados, com fulcro no art. 39, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, inciso II, do Regimento Interno do TCETO.

(Representação. Relator: Conselheiro André Luiz De Matos Gonçalves. [Acórdão nº 490/2026](#). Voto nº 61/2026 – RELT6. Julgado em 22/05/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 22/05/2026. Processo nº 13668/2025).



3. ACÓRDÃO N.º 473/2026

REPRESENTAÇÃO. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. AVALIAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO RIO NEGRO/TO. IRREGULARIDADES NA TRANSPARÊNCIA ATIVA. OMISSÃO DO GESTOR. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. REVELIA. MANUTENÇÃO DAS FALHAS APÓS REITERADAS OPORTUNIDADES DE REGULARIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE.

[...] Representação, originada de fiscalização promovida pela Terceira Diretoria de Controle Externo no Portal da Transparência da Câmara Municipal [...] A transparência da gestão pública constitui princípio estruturante do Estado Democrático de Direito, sendo condição indispensável ao exercício do controle social e à efetividade do controle externo. Nesse contexto, a Lei Complementar nº 131/2009 introduziu alterações à Lei de Responsabilidade Fiscal, determinando a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, inciso II). De igual modo, a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) estabelece o dever dos órgãos públicos de promover a divulgação ativa de informações de interesse coletivo, garantindo sua disponibilidade, autenticidade e atualização. A leitura sistemática desses dispositivos evidencia a obrigatoriedade de manutenção de Portal da Transparência atualizado, completo e acessível, o que não se verificou no caso concreto. [...] No caso em exame, restou caracterizada infração à norma, consubstanciada na manutenção de falhas na

transparência ativa, comprometendo o acesso à informação e o controle social. A conduta do responsável, ao deixar de atender às determinações desta Corte e de promover a regularização das irregularidades, evidencia, no mínimo, culpa grave. Nos termos do art. 22, §2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a aplicação de sanções deve considerar a natureza e a gravidade da infração, bem como as circunstâncias do caso concreto. [...] Considerando que foram oportunizadas duas ocasiões para saneamento das irregularidades, sem êxito, resta evidenciada a responsabilidade do gestor. Configuradas a conduta, o nexo de causalidade e a responsabilidade, impõe-se a aplicação de sanção pecuniária, em valor compatível com a gravidade das irregularidades constatadas, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, preservando-se a função pedagógica e preventiva da sanção. [...] Aplicar multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao senhor [...] na condição de então gestor da Câmara Municipal [...] com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, inciso II, do Regimento Interno/TCETO, pela prática de ato com grave infração à norma legal, relativamente à deficiência na transparência ativa das informações.

(Representação. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes. [Acórdão nº 473/2026](#). Voto nº 53/2026 – RELT3. Julgado em 15/05/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 18/05/2026. Processo nº 13894/2025).



4. ACÓRDÃO N.º 471/2026

REPRESENTAÇÃO. DEMANDA ORIGINÁRIA DA OUVIDORIA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES FORMAIS DETECTADAS. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. MULTA. DETERMINAÇÃO.

[...] Representação decorrente de demanda apresentada via sistema de Ouvidoria desta Corte, por meio do qual foi noticiada a existência de supostas irregularidades/ilegalidades na contratação direta promovido pela Prefeitura Municipal [...] formalizada por meio da Dispensa de Licitação nº 011/2025, cujo objeto é a aquisição de rolo compactador, com valor de R\$ 53.800,00 (cinquenta e três mil e oitocentos reais), com recursos não vinculados de impostos. [...] Tendo a área técnica desta Corte de Contas analisado o procedimento de contratação direta promovida pela Prefeitura Municipal [...] por meio da Dispensa de Licitação nº 011/2025, identificou as seguintes irregularidades: 7.3.1. Ausência de prazo mínimo para divulgação prévia do aviso de dispensa [...] 7.3.2. Ausência de disponibilização dos documentos da dispensa – violação à transparência e ao controle social. [...] a transparência é ferramenta indispensável para a promoção da democracia, e visa garantir a participação social no acompanhamento e fiscalização das políticas públicas bem como na correta aplicação dos recursos públicos, e somente ganha força e peso quando se garante acesso de forma ampla a informações. Os Tribunais de Contas têm se empenhado de maneira ostensiva não só na fiscalização da implementação

de medidas tendentes a garantir a transparência ativa e passiva, mas, de igual modo, têm imprimido esforços contundentes em medidas educativas e orientativas visando assegurar amplitude máxima à transparência pública. Portanto, relativamente à ausência de disponibilização dos documentos da Dispensa de Licitação nº 011/2025 no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal [...] tendo em vista que a questão da Transparência Pública é tema de bastante relevância e objeto de uma forte atuação pedagógica deste Tribunal, visando aprimorar cada vez mais a efetividade do controle social, entendo justo e pertinente acolher a sugestão da unidade técnica e aplicar multa, em caráter pedagógico e punitivo ao Sr. [...] no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 39, II, da Lei nº 1.284/2001 e art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

(Representação. Relator: Conselheiro Manoel Pires Dos Santos. [Acórdão nº 471/2026](#). Voto nº 53/2026 – RELT1. Julgado em 18/05/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 15/05/2026. Processo nº 6796/2025).

5. ACÓRDÃO N.º 480/2026



AUDITORIA DE REGULARIDADE. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FRAGILIDADE DO CÁLCULO ATUARIAL E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS. INCONSISTÊNCIAS ENTRE A RECEITA PATRONAL DO GURUPIPREV E A DESPESA DO MUNICÍPIO. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DO CUSTEIO SUPLEMENTAR POR DECRETO. INCONSISTÊNCIAS NOS VALORES REGISTRADOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E PATRONAL DAS UNIDADES GESTORAS E DO ENTE MUNICIPAL. DETERMINAÇÕES. ACOLHER PARCIALMENTE O RELATÓRIO. MULTA.

[...] Em análise ao escopo probatório, de fato os itens 6.4 e 6.5 do Relatório de Avaliação Atuarial trazem às claras a existência de falhas com relação às informações substanciais para a realização de um cálculo atuarial fidedigno, como bem salientou o MCP, vejamos: “Ademais, foi indicado no relatório atuarial que o Gurupi Prev não possui cadastro atualizado dos seus segurados. Com efeito, não foi possível incluir nos dados do cálculo atuarial o tempo de contribuição a outros regimes dos segurados ativos, dados dos dependentes legais que são levados em consideração nos encargos da pensão por morte e os repasses mensais referentes da compensação previdenciária dos processos dos inativos já deferidos pelo INSS. Dessa maneira, foi utilizada a taxa de 10% no cálculo atuarial, mas se tivesse essas informações essa taxa poderia ter sido superior ou inferior.”. Os próprios responsáveis confessaram que os dados dos servidores ativos e inativos estavam desatualizados, no entanto, buscam se eximir de suas responsabilidades apontando a falha no encaminhamento das informações pelos Órgãos municipais. Contudo, tais argumentos não devem prosperar, uma vez que a gestão do GurupiPrev é solidariamente responsável por todas as demandas relacionadas às questões previdenciárias do município, principalmente, cobrar dos Órgãos municipais a atualização dos dados necessários para

subsidiar a realização do cálculo atuarial. Ante o exposto, acolho do entendimento dado pela equipe técnica e pelo MPC, mantendo a irregularidade, por falta de adoção de medidas no sentido de suprir as falhas de informações necessárias a subsidiar a elaboração do cálculo atuarial, em inobservância ao disposto no art. 40 da CF/88 e na Portaria MTP nº 1.467/2022. [...] Ainda que se considerasse a possibilidade de alteração da alíquota por meio de decreto, o que não é o caso, tem-se ainda que o suscitado Decreto Municipal nº 184/2023, ou seja, posterior à edição da Lei Complementar Municipal nº 32/2021 de 02/06/2021, que regulamentou a matéria, instituindo uma alíquota de 8,28% para o custeio suplementar do déficit atuarial referente ao ano de 2023, perdurando até junho desse ano. Assim, não há dúvidas de que o referido Decreto Municipal nº 184/2023 é ilegal, pois foi editado em afronta à lei complementar municipal em questão, a qual só poderia ser alterada por outra lei complementar, em razão do quórum qualificado para sua edição. Neste contexto, a lei complementar não pode ser alterada nem mesmo por lei ordinária, sob pena de padecer de inconstitucionalidade, como foi no caso da alteração na Lei Complementar nº 018/2011 feita por meio da Lei Municipal nº 2.109/2013. Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 69 um quórum qualificado de maioria absoluta para aprovação de uma lei complementar, enquanto para uma lei ordinária este quórum é de maioria simples. Quanto à edição da Lei Complementar Municipal nº 40/2023, a mesma veio na tentativa de convalidar atos irregulares praticados sob a égide da legislação antiga, o que não é permitido, por duas razões bem simples. A primeira trata do princípio *tempus regit actum* (o tempo rege o ato) o qual determina que os atos jurídicos são regidos pela lei vigente no momento em que ocorreram. Ele garante segurança jurídica, evitando que leis novas retroajam para afetar negócios, contratos ou fatos já consolidados. A segunda trata sobre a não convalidação dos atos nulos. Atos administrativos nulos possuem vícios insanáveis (motivo, objeto, finalidade, competência e forma) e não podem ser convalidados, ou seja, corrigidos pela Administração Pública, pois geram nulidade absoluta e não produzem efeitos legítimos. Antes da entrada em vigor da Portaria MTP nº 1.467/22, que vedou expressamente a alteração da alíquota por meio de Decreto, tal situação era aceita pelo Ministério da Previdência, contudo, os fatos em análise ocorreram depois da referida Portaria. Assim, tendo em vista que a Lei Complementar Municipal nº 32/2021 estava em pleno vigor até junho de 2023, quando foi alterada pela Lei Complementar Municipal nº 40/2023, a alteração feita por meio do Decreto Municipal nº 184/2023 permanece irregular no período em que regulou a matéria. Ante o exposto, divirjo dos entendimentos dados pela equipe técnica e pelo MPC, para manter a irregularidade, em inobservância ao disposto no art. 7º, §1º, da Instrução Normativa SPPREV 7/2018, no art. 57, §1º, da Portaria MTP nº 1.467/2022 e na Lei Complementar Municipal nº 32/2021. [...] Conforme confissão da própria responsável, as políticas de investimentos do RPPS não atendiam aos parâmetros estabelecidos na Resolução CMN nº 4.963/2021. Desta forma, embora tenha se mostrado sensível ao tema e se comprometido a adotar as medidas necessárias para a adequação a estes parâmetros, isto não afasta a irregularidade constatada. Como bem salientou a equipe técnica, ratificada pelo MPC, a ausência dos parâmetros mínimos estabelecidos na legislação aplicável coloca em risco os investimentos feitos pelo GurupiPrev, e compromete os ajustes necessários para os anos seguintes. Ante o exposto, acolho o entendimento dado pela equipe técnica e pelo MPC, mantendo a irregularidades tendo em vista a elaboração da Política de Investimentos sem considerar o contexto e os dados do Instituto de Previdência Social

local, em inobservância ao disposto na Resolução CMN nº 4.963/2021 e art. 102, da Portaria MTP nº 1467/2022. [...] Em análise aos argumentos apresentados pelos responsáveis em face da documentação acostada aos autos, verificou-se que houve uma divergência entre as receitas do Gurupiprev a título de contribuição patronal e as despesas da mesma natureza pagas pelo município, no valor de R\$ 1.557.163,27 (um milhão, quinhentos e cinquenta e sete mil, cento e sessenta e três reais e vinte e sete centavos). Os responsáveis arguíram que a diferença se deu em razão dos regimes de contabilização utilizados pelo Gurupiprev e o município, respectivamente, regime de caixa e regime de competência. Segundo suas alegações no regime de caixa a receita era registrada somente no momento em que era efetivamente recebida, já no regime de competência a despesa era gerada, independentemente do efeito pagamento. [...] Ficou evidenciado nos autos que o Gurupiprev atestou o recebimento de receitas oriundas da contribuição patronal acima do que efetivamente foi pago pelo município em 2023. Ante o exposto, acolho do entendimento dado pelo MPC, mantendo a irregularidade, pela inconsistência entre as receitas do Gurupiprev e as despesas do município no tocante à contribuição patronal, em inobservância ao disposto na Lei Federal nº 4.320/64 e Portaria STN nº 634/2013. [...] Os responsáveis arguíram que a diferença se deu em razão dos regimes de contabilização utilizados pelo Gurupiprev e o município, respectivamente, regime de caixa e regime de competência. Segundo suas alegações no regime de caixa a receita era registrada somente no momento em que a receita era efetivamente recebida, já no regime de competência a despesa era gerada, independentemente do efeito pagamento. Os argumentos apresentados não merecem guarida, pois, desde 2017 a legislação exige a aplicação dos mesmos regimes de receitas e despesas para todos os Órgãos dos entes federados. [...] Verificou-se que não há equivalência entre os valores contabilizados na conta do passivo da Prefeitura de Gurupi e os valores registrados na receita orçamentária do Gurupi Prev, situação que evidencia inconsistência nos registros contábeis. Nos termos do princípio da equivalência patrimonial, o valor reconhecido como receita patronal no âmbito do regime próprio de previdência social deve, em tese, corresponder ao montante registrado a débito na conta contábil, representativa das obrigações previdenciárias nas respectivas Unidades Gestoras. Tal correspondência é pressuposto essencial para assegurar a integridade, a fidedignidade e a coerência dos demonstrativos contábeis consolidados. Nesse sentido, ao ocorrer o reconhecimento contábil de receita previdenciária patronal em favor do Gurupi Prev, impõe-se, de forma simultânea e equivalente, o registro da correspondente obrigação a débito na contabilidade das Unidades Gestoras, refletindo a mesma quantia. A ausência dessa equivalência compromete a confiabilidade das informações patrimoniais e orçamentárias, além de fragilizar a transparência e a conformidade dos registros contábeis com os princípios e normas aplicáveis à gestão pública. Ante o exposto, acolho o entendimento dado pela equipe técnica e pelo MPC, mantendo a irregularidade, pela inconsistência entre os valores registrados da contribuição previdenciária dos servidores nas contas de direito a receber (Ativo) do Gurupiprev e obrigações (Passivo) das unidades gestoras do ente municipal, em inobservância ao disposto na Lei Federal nº 4.320/64, no Manual de Demonstrativos Fiscais–MDF, e na NBC TSP 17–Demonstrações Contábeis Consolidadas e pág. 69 do MCASP – Parte I (Procedimentos Contábeis Orçamentários). [...] Os responsáveis arguíram que a diferença se deu em razão dos regimes de contabilização utilizados pelo Gurupiprev e o município, respectivamente, regime de caixa e regime de competência. Segundo suas alegações no regime de caixa a receita era registrada somente no momento em que era efetivamente

recebida, já no regime de competência a despesa era gerada, independentemente do efeito pagamento. Os argumentos apresentados pelos responsáveis não merecem guarida, pois, desde 2017 a legislação exige que a aplicação dos mesmos regimes de receitas e despesas para todos os Órgãos dos Entes federativos. Como bem pontuou a equipe técnica, as justificativas apresentadas pelos responsáveis foram analisadas à luz dos princípios e normas que regem a contabilidade pública, em especial o princípio da equivalência patrimonial, bem como as disposições da Lei nº 4.320/1964, do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF (14ª edição) e do MCASP – Parte I (Procedimentos Contábeis Orçamentários). Ante o exposto, acolho o entendimento dado pela equipe técnica e pelo MPC, mantendo a irregularidade, pela inconsistência entre os valores registrados da contribuição patronal nas contas de Direito a Receber (Ativo) de Gurupiprev e Obrigações (Passivo) das unidades gestoras do ente municipal, em inobservância ao disposto na Lei Federal nº 4.320/64, no Manual de Demonstrativos Fiscais–MDF, e na NBC TSP 17–Demonstrações Contábeis Consolidadas e pág. 485 do MCASP – Parte I (Procedimentos Contábeis Orçamentários). [...] Aplicar multa à Senhora [...] com fundamento nos arts. 37, 39, II, da Lei Estadual nº 1.284/2001, c/c os arts. 140, §2º, 159, II, do Regimento Interno deste Tribunal, pela redução da alíquota do custeio suplementar patronal por decreto, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). [...] Aplicar multa ao Senhor [...] no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento nos arts. 37, 39, II, da Lei Estadual nº 1.284/2001, c/c os arts. 140, §2º, 159, II, do Regimento Interno deste Tribunal. [...] Aplicar multa ao Senhor [...] no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento nos arts. 37, 39, II, da Lei Estadual nº 1.284/2001, c/c os arts. 140, §2º, 159, II, do Regimento Interno deste Tribunal. [...] Aplicar multa ao Senhor [...] no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento nos arts. 37, 39, II, da Lei Estadual nº 1.284/2001, c/c os arts. 140, §2º, 159, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

(Auditoria de Regularidade. Relator: Conselheiro Napoleão De Souza Luz Sobrinho. [Acórdão nº 480/2026](#). Voto nº 73/2026 – RELT2. Julgado em 19/05/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 22/05/2026. Processo nº 16391/2025).



6. ACÓRDÃO N.º 448/2026

REPRESENTAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ASSESSORIA E CAPACITAÇÃO NA ÁREA TRIBUTÁRIA. FASE PREPARATÓRIA. DEFICIÊNCIAS DE PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICOS APTOS A DEMONSTRAR A METODOLOGIA UTILIZADA PARA FORMAÇÃO DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. FIXAÇÃO DE TETO GENÉRICO DESACOMPANHADO DE ESTUDOS, MEMÓRIA DE CÁLCULO OU LEVANTAMENTO DA BASE TRIBUTÁRIA MUNICIPAL. AFRONTA AOS ARTS. 7º, §2º, II, E 40, §2º, II, DA LEI Nº 8.666/1993. PREVISÃO EDITALÍCIA DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃOS NÃO PARTICIPANTES SEM MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA. IRREGULARIDADES CONSUMADAS NA FASE

INTERNA. INEXISTÊNCIA DE ADESÃO EFETIVA QUE NÃO AFASTA O VÍCIO. JULGAR PROCEDENTE. MULTA.

[...] Representação [...] em que aponta possíveis inconsistências no Pregão Presencial [...] Em suas razões defensivas, os responsáveis sustentam, em síntese, que o apontamento relativo à irregularidade na fixação do valor estimado da contratação não se sustenta, porquanto a natureza do objeto licitado — consistente na prestação de serviços voltados à recuperação de créditos tributários — impede a definição prévia, precisa e objetiva dos valores a serem efetivamente auferidos pela Administração. [...] a Lei nº 8.666/1993 exige que a licitação seja precedida de orçamento estimado devidamente fundamentado, nos termos dos arts. 7º, §2º, inciso II, e 40, §2º, inciso II. Tal exigência decorre diretamente dos princípios da legalidade, economicidade e transparência, impondo à Administração o dever de demonstrar, de forma objetiva, os critérios adotados na formação do valor da contratação. Não se trata de mera formalidade, mas de requisito essencial ao planejamento, à aferição da vantajosidade e ao controle do procedimento licitatório. A jurisprudência dos Tribunais de Contas, inclusive em casos envolvendo contratações voltadas à recuperação de créditos tributários, tem admitido tanto a contratação de serviços dessa natureza quanto a adoção de remuneração vinculada ao êxito, desde que observados determinados requisitos. [...] A jurisprudência dos Tribunais de Contas, inclusive em casos envolvendo contratações voltadas à recuperação de créditos tributários, tem admitido tanto a contratação de serviços dessa natureza quanto a adoção de remuneração vinculada ao êxito, desde que observados determinados requisitos. [...] a jurisprudência desta Corte de Contas é firme ao exigir que a Administração demonstre, ainda na fase interna do certame, a metodologia empregada na definição dos parâmetros da contratação, não sendo suficiente a mera indicação genérica de valores ou a alegação de que tais elementos seriam definidos posteriormente. [...] No caso concreto, verifica-se que o Termo de Referência fixou teto de recuperação no montante de R\$ 3.000.000,00 sem que houvesse, nos autos, estudos prévios, memória de cálculo, levantamento da base tributária municipal ou análise de dados históricos que conferissem suporte a esse parâmetro. Não há indicação dos valores potencialmente recuperáveis por espécie tributária, nem identificação de passivos fiscais ou de setores econômicos que justificassem a estimativa adotada. Essa ausência de fundamentação evidencia que o valor estimado não resultou de processo técnico estruturado, mas de estipulação genérica, sem base verificável. É exatamente esse tipo de situação que a jurisprudência busca evitar ao exigir a realização de estudos prévios. [...] Diante disso, conclui-se que as razões de defesa não afastam a irregularidade apontada. A Administração deixou de demonstrar, de forma objetiva e verificável, os critérios utilizados para a formação do valor estimado da contratação, em desacordo com os arts. 7º, §2º, inciso II, e 40, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Assim, deve ser mantido o apontamento relativo à irregularidade na fixação do valor estimado, por ausência de elementos técnicos idôneos aptos a demonstrar a metodologia utilizada para sua formação. [...] Em suas razões defensivas, os responsáveis sustentam, em síntese, que o apontamento relativo à ausência de justificativa para a previsão de adesão à ata de registro de preços perde seu objeto, tendo em vista que não houve qualquer utilização prática da referida cláusula. [...] a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União [...] estabelece que a possibilidade de adesão por órgãos não participantes não constitui cláusula obrigatória nos editais de registro de preços, devendo, quando prevista, estar devidamente justificada no processo administrativo, com

a demonstração de sua pertinência em face do objeto e das condições da contratação. [...] Tal exigência decorre diretamente do dever de planejamento e da necessidade de delimitação do alcance da ata de registro de preços, na medida em que a previsão de adesão amplia potencialmente seus efeitos para além do universo inicialmente considerado na fase interna do certame. Nesse contexto, impõe-se à Administração o dever de explicitar, ainda na fase preparatória, as razões que justificam a inclusão dessa possibilidade, bem como os impactos dessa decisão sobre a estimativa da contratação e a gestão da ata. No caso concreto, verifica-se que o edital previu, em seu item 31.2, a possibilidade de adesão por órgãos não participantes, sem que houvesse, nos autos, qualquer justificativa para a adoção dessa cláusula. A ausência de motivação caracteriza falha na fase interna do procedimento, porquanto impede a verificação da adequação da medida às especificidades do objeto licitado. [...] Diante desse cenário, resta caracterizada a irregularidade consistente na ausência de motivação para a inclusão de cláusula de caráter excepcional no edital, em desconformidade com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e com o dever de planejamento da contratação. Assim, as razões de defesa não são suficientes para afastar o apontamento, devendo o item ser mantido como irregular, com a consequente aplicação da sanção cabível. [...] Aplique multa individual aos responsáveis [...] Prefeito [...] Secretário de Administração [...] Presidente da CPL [...] no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 39, II, da Lei nº 1.284/2001 e art. 159, II, do Regimento Interno, em razão das irregularidades verificadas na fase preparatória da contratação, consistentes (i) na ausência de elementos técnicos aptos a demonstrar a metodologia utilizada para a formação do valor estimado, em afronta aos arts. 7º, §2º, inciso II, e 40, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, e (ii) na previsão editalícia de adesão à ata de registro de preços por órgãos não participantes sem a devida motivação, em desconformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

(Representação. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade De Aguiar. [Acórdão nº 448/2026](#). Voto nº 63/2026 – RELT4. Julgado em 04/05/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 05/05/2026. Processo nº 12679/2023).



7. ACÓRDÃO N.º 479/2026

REPRESENTAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADE NA PESQUISA DE PREÇOS PARA FORMAÇÃO DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COTAÇÃO A TRÊS FORNECEDORES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PRÉVIA E CONTEMPORÂNEA PARA ESCOLHA DOS FORNECEDORES. INOBSERVÂNCIA DO ART. 23, § 1º, IV, DA LEI Nº 14.133/2021. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MOTIVAÇÃO, ECONOMICIDADE E SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PESQUISA MERCADOLÓGICA INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE FONTES DIVERSIFICADAS PARA FORMAÇÃO DA CESTA

DE PREÇOS ACEITÁVEIS. SÚMULA TCETO Nº 3. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA PREGOEIRA QUANTO À ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. MULTA.

[...] Representação [...] foi identificada irregularidade no Pregão Eletrônico nº 003/2025, do Fundo Municipal de Educação [...] cujo objeto é o registro de preços para futura, parcelada e eventual aquisição de materiais de limpeza, utensílios domésticos, e artigos de festa para atender a demanda das escolas da rede municipal de ensino. [...] Como se extrai da análise dos autos a matéria examinada trata de achado relativo à irregularidade na cotação de preços de referência da contratação, uma vez que não se identificou justificativa plausível para balizar os preços em somente 3 (três) orçamentos solicitados a 3 (três) fornecedores. [...] A pesquisa de preços não constitui mera formalidade, mas verdadeiro pilar estruturante da licitação, na medida em que define o preço máximo aceitável, orienta o julgamento das propostas e viabiliza o controle de sobrepreço e inexequibilidade, daí porque se trata de uma das etapas mais importantes do procedimento licitatório. [...] A defesa sustenta que a opção por cotações com fornecedores locais decorreu das peculiaridades do objeto, notadamente os custos logísticos, buscando refletir o preço efetivo posto no local de entrega. Argumenta que não houve restrição à competitividade, evidenciada pela participação de 12 empresas no certame, nem prejuízo ao erário, tendo em vista que os valores adjudicados foram inferiores aos estimados, e, por fim, alega que a ausência de motivação inicial constitui vício formal sanável, suprido por meio da Nota Técnica encaminhada a este Tribunal (Expediente nº 13433/2025 – evento 18). A jurisprudência desta Corte de Contas é firme no sentido de que a pesquisa de preços não pode se limitar à obtenção de cotações junto a reduzido número de fornecedores, tampouco se satisfaz com o cumprimento meramente formal do mínimo de três orçamentos. Nesse sentido, o próprio TCE/TO, seguindo entendimento do Tribunal de Contas da União, já assentou que não há delimitação rígida quanto ao número de fornecedores, devendo a Administração buscar a formação de uma ‘cesta de preços aceitáveis’, a partir de múltiplas fontes, sendo considerada simplista e insuficiente a prática de restringir-se a três fornecedores. Ademais, conforme reiterado em informativos desta Corte, a pesquisa baseada exclusivamente em fornecedores deve ser adotada apenas em caráter subsidiário, priorizando-se dados provenientes de contratações públicas, sob pena de distorção dos valores de referência e comprometimento da economicidade. [...] Em suma, para que a estimativa de preços cumpra adequadamente sua finalidade, é imprescindível a adoção de metodologia idônea e consistente, apta a refletir, com fidedignidade, os valores efetivamente praticados no mercado. Nesse contexto, devem ser considerados não apenas orçamentos obtidos junto a fornecedores privados, mas também referências extraídas de contratações públicas similares, inclusive aquelas anteriormente realizadas pelo próprio órgão. Impõe-se, ainda, o afastamento de valores discrepantes ou que não guardem aderência com a realidade mercadológica, e, para isso, a pesquisa deve ser instruída com base em um conjunto amplo e diversificado de dados, provenientes de múltiplas fontes, públicas e privadas. No caso concreto restou evidenciado que a Administração não demonstrou a tentativa de ampliação das fontes de pesquisa e não apresentou, em momento oportuno, justificativa de escolha dos fornecedores contratados, de modo que a apresentação da Nota Técnica juntada ao evento 18 não é suficiente para afastar a irregularidade, pois a justificativa para balizar os preços de referência deve ser

prévia e contemporânea à formação do valor estimado da contratação, devendo integrar o processo administrativo. Assim, as alegações trazidas em sede de defesa não se sustentam, pois, no que tange à facilidade de logística de fornecedores locais, tal argumento não autoriza a restrição da pesquisa, muito menos dispensa a utilização de outras fontes de dados. A Lei nº 14.133/2021 expressamente determina que tais peculiaridades sejam consideradas dentro de uma pesquisa ampla, e não como justificativa para sua limitação. [...] Resta configurada, então, violação aos princípios administrativos da legalidade, por descumprimento ao art. 23, da Lei nº 14.133/2021, da motivação, pela ausência de justificativa prévia no bojo do processo administrativo, da economicidade, pela fragilidade do parâmetro de comparação utilizado e da seleção da proposta mais vantajosa, considerando o critério adotado pela Administração. [...] Aplique multa individual à senhora [...] Secretária Municipal de Educação [...] no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 39, II, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da irregularidade na cotação de preços de referência da contratação, tendo em vista a ausência de justificativas aptas a fundamentar os valores da contratação, fixados com base em orçamentos solicitados a apenas 3 (três) fornecedores, em desacordo com o art. 23, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021.

(Representação. Conselheiro Severiano José Costandrade De Aguiar. [Acórdão nº 479/2026](#). Voto nº 66/2026 – RELT4. Julgado em 15/05/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 18/05/2026. Processo nº 6628/2025).

2ª CÂMARA



8. ACÓRDÃO N.º 512/2026

AUDITORIA DE REGULARIDADE. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. MÚLTIPLAS INCONFORMIDADES DE GESTÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO (A) REFUTADA NOS PONTOS DELINEADOS NO RELATÓRIO. LEGÍTIMA PERTINÊNCIA SUBJETIVA E VÍNCULO COM O DIREITO MATERIAL DISCUTIDO. DIREITO PÚBLICO. LEGITIMIDADE AFERIDA A TÍTULO DE POTENCIAL CULPA IN VIGILANDO, NOS TERMOS DO ART. 12, § 7º, DO DECRETO Nº 9.830/2019. INTELIGÊNCIA CONTEMPORÂNEA DO PRINCÍPIO DO PLANEJAMENTO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA-TELEOGÓGICA. NÚCLEO NORMATIVO DOTADO DE DENSIDADE MATERIAL IMPERATIVA. OBRIGATORIDADE DE ELABORAÇÃO DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL. OFENSA À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA ATRELADA AO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA COMO REGRA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PRECEDENTES TCETO. INADEQUAÇÃO GENERALIZADA DO CONTROLE DE ESTOQUE

DE MEDICAMENTOS. POLÍTICA PÚBLICA DE NATUREZA SENSÍVEL. NECESSIDADES VITAIS DA POPULAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CONTROLADOR INTERNO. CULPA GRAVE. ART. 28 DA LINDB. CONDUTA MANIFESTAMENTE NEGLIGENTE, PRATICADA EM GRAU ELEVADO E ACIMA DO TOLERADO AOS PADRÕES BÁSICOS DE PRUDÊNCIA E ZELO EXIGIDOS NA GESTÃO PÚBLICA. ACOLHER PARCIALMENTE O RELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA E RECOMENDAÇÕES.

[...] Auditoria de Regularidade realizada [...] no Fundo Municipal de Saúde [...] o primeiro apontamento versa sobre a conduta omissiva determinante da mandatária em gerenciar, consolidar, elaborar e publicar o Plano de Contratações Anual – PCA do Município no exercício de 2025, postura negligenciada mesmo após a apresentação e explicitação das demandas pelas secretarias municipais, incluindo a Secretaria de Saúde sob enfoque. O segundo apontamento recai em sua participação omissiva na ausência de disponibilização de justificativas acerca da alteração da ordem cronológica de pagamentos; enquanto o terceiro e último apontamento induz potencial corresponsabilidade no dimensionamento inadequado dos itens licitados, quedando em superestimativa no bojo dos Processos Administrativos. [...] A legitimidade da mandatária também não está associada a tese encampada pelo MPC sobre a exigência de delegação da ordenação por lei municipal em sentido estrito, porquanto tal entendimento é tradicionalmente atrelado aos casos envolvendo a responsabilidade de prestação de contas de convênios interfederativos, onde o Prefeito, por previsão legal específica (lei local), não pode ser arrogado a assumir a competência e a responsabilidade pelas contas do ente convenente, que é adstrita ao agente delegado pela execução orçamentária e financeira típica desse instrumento. Daí a existência de lei municipal com densidade normativa é pressuposto acolhido pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União para estritamente reconhecer a eficácia da delegação de competência para ordenação de despesas a secretário municipal em sede de convênios [...] no que concerne à definição do agente competente para a elaboração e implementação do PCA no âmbito do Poder Executivo municipal, verifica-se que a responsabilidade pelo planejamento das contratações recai sobre a alta administração do ente (art. 11 da Lei Fed. 14.133/2021), o que, de todo modo, perpassa pela legítima posição hierárquica do prefeito (a) nesse ciclo de governança. Assim sendo, relativamente à ausência de elaboração do PCA no exercício de 2025, sucede que a mandatária possui plena aptidão jurídica para figurar no polo passivo deste processo, conquanto há legítima pertinência subjetiva e vínculo com o direito material discutido. Por seu turno, a responsabilidade pela ordem cronológica de pagamentos no município cabe, primordialmente, ao respectivo ordenador de despesas, alcançando, no caso, liame subjetivo às funções da mandatária com relação aos atos da Prefeitura, o que atrai sua correspondente legitimidade. [...]. Notadamente, em razão do desenho organizacional da Administração, o superior hierárquico imediato tem o dever jurídico de acompanhar, controlar e fiscalizar a atividade desenvolvida pelo secretário que se encontra em um plano inferior. Subsequentemente, a incúria desse múnus pode acarretar na responsabilidade da autoridade competente, sempre que sua omissão, por força da hierarquia funcional, assumir contornos juridicamente relevantes e prejudiciais [...]. Assim, nos casos em que se configure manifesta ou grave omissão do prefeito no dever de supervisão hierárquica das ações de seus subordinados diretos, potencialmente recairá sobre o chefe executivo a devida responsabilidade culposa a título *in vigilando* e *in*

elegendo. Atrelando esses institutos ao caso, o primeiro decorre do não cumprimento manifesto do dever de vigiar as atividades desenvolvidas pelos secretários, o que esperadamente deveria ocorrer em virtude da relação hierárquica entre eles, atraindo a incidência do art. 12, § 7º, do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019 [...] A culpa *in eligendo*, por sua vez, decorre da má escolha do secretário delegado, o que, com base no princípio da eficiência, deverá se dar em respeito à comprovação de seus conhecimentos, habilidades e experiências em funções de natureza semelhantes. Aliás, os resultados de qualquer organização dependem fundamentalmente das pessoas que nela trabalham. Por essa razão, deve-se garantir que os gestores designados possuam competências técnicas necessárias ao exercício do cargo, e assim satisfaçam os interesses da sociedade no mister de suas atribuições. [...] Feita essa digressão, infere-se que a posição hierárquica da Prefeita não está totalmente alheia à via da responsabilização pelos atos imputados à Secretária de Saúde, agente sob sua supervisão imediata, cujas condutas apontadas guardam liame com o item 3.5 do Relatório, a título de potencial *culpa in vigilando* e *in eligendo*, a ser aferida neste voto em momento próprio, em conformidade ao art. 12, § 7º, do Decreto nº 9.830/2019. Prepondera, portanto, sua legitimidade nos autos, razão pela qual deixo de acolher sua arguição preliminar nesse ponto. [...] O ponto introdutório da auditoria reside no apontamento sobre a ausência de elaboração do Plano de Contratações Anual – PCA no exercício de 2025. Nesse achado, consta consignado pela auditoria (e confirmado pela defesa) que o Fundo Municipal de Saúde projetou e formalizou suas demandas de compras e serviços para o período orçamentário de 2025 ainda em 2024, com posterior encaminhamento à alta administração do Município no mesmo ano. Daí em diante não se verificou avanço concreto na elaboração do referido instrumento, inexistindo evidências de sua consolidação até a data de 30 de abril de 2025, ano em que deveria vigor. Essa data teve como referência o marco temporal do art. 11, § 3º, do Decreto nº 10.947/2022: “o setor de contratações concluirá a consolidação do plano de contratações anual até 30 de abril do ano de sua elaboração e o encaminhará para aprovação da autoridade competente”. [...] É consabido que a Lei Fed. nº 14.133/2021 promoveu uma inequívoca revalorização do princípio do planejamento, alçando-o à condição de eixo estruturante central das contratações públicas. Embora não se trate de diretriz inédita no ordenamento, o regime jurídico da Lei vigente conferiu a esse princípio densidade normativa reforçada, autossuficiente e de capital importância sistêmica e teleológica, içando-o na ordem topológica estruturante do regime de contratações em um indubitável grau de proeminência face às demais normas arquitetadas no Estatuto. Assim, a Lei de Licitações passou a impor que toda atividade contratual seja precedida, via de regra, da etapa de planejamento, nos termos do art. 5º do referido diploma. Ademais, a ênfase conferida ao planejamento deixou evidente a preocupação em torno da necessidade de os órgãos e entidades, por meio de sua alta administração, implementarem ações de governança e gestão de riscos, com anseios de, além de atender os objetivos expressos na Lei para os processos licitatórios, “promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações” (art. 11, pu, da Lei Fed. nº 14.133/2021). [...] no âmbito das contratações públicas o planejamento se personifica em etapas que, a partir do diagnóstico prévio das necessidades administrativas; formaliza-se a demanda; avalia-se a viabilidade da solução; define-se o objeto mais adequado; estimam-se custos, riscos e condições de execução, com a maior precisão possível, ao longo de todo o ciclo contratual, inclusive na fase

posterior à contratação. Tal prognose, contudo, vai muito além do planejamento de cada processo de contratação individualmente considerado, encontrando desdobramentos notórios em medidas de programação para as contratações globalmente pensadas. É justamente aí que verte a necessidade de os gestores elaborarem o Plano de Contratações Anual, objetivando “racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias” (art. 12, VII, da Lei Fed. nº 14.133/2021). [...] o PCA desempenha um papel relevante no ciclo orçamentário, na medida em que subsidia a elaboração da Lei Orçamentária Anual, funcionando como um elo informacional mais fidedigno às necessidades concretas da Administração no percurso que antecede a definição do orçamento. Tão logo, o instrumento não apenas organiza a atuação dos gestores para compras centralizadas, mas também qualifica quantitativamente e qualitativamente a alocação de recursos públicos diante das necessidades dos munícipes. [...] Fundamentado isso, de rigor reconhecer o teor imperativo da norma, cuja omissão na elaboração do PCA, com resultado pluriofensivo, enseja sanção por esta Corte de Contas. Nessas razões, acolho o item 3.1. do Relatório de Auditoria. [...] No Relatório, argumenta a área técnica que houve falhas relevantes na elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP dos Pregões Eletrônicos nº 19/2024 e nº 25/2024, formalizados pelos Processos Administrativos nº 152/2024 e nº 267/2024, consistentes na redação de justificativas genéricas para os quantitativos de medicamentos solicitados, além de serem desprovidos do histórico de consumo e dos dados epidemiológicos local. Não haveria, ainda, correspondência com a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUME. [...] nos termos da Súmula nº 6 do TCETO, é cediço que “todo procedimento licitatório, à exceção das previsões legais, deve contemplar, em sua fase interna, a realização de estudos técnicos preliminares que viabilizem, com base no histórico de demandas do ente, a necessidade que a licitação precisará suprir, tornando minimamente previsível a relação entre os meios adotados e os fins visados”. Nesta toada, a deficiência na elaboração do ETP pode ensejar a responsabilização, quando verificado que a fundamentação que embasa o referido documento se revela inepta, genérica e insuficiente. [...] Acontece que a acusação formulada pela área técnica carece da indicação ou reprodução dos estudos técnicos preliminares que embasam suas conclusões, outrora examinados pela equipe de auditoria apenas in loco. É dizer, os documentos não foram trasladados para o bojo destes autos, nem para o Processo SEI nº 25.003274-0. Tampouco estão no SICAP-LCO. [...] Assim, diante da esterilidade do fato constitutivo do direito, não há como se debruçar sobre a ocorrência, ou não, de fundamentação inidônea nos ETP’s, justamente porque não há qualquer documento a ser examinado. Nessas razões, deixo de acolher o item 3.2 do Relatório de Auditoria. [...] o terceiro item de irregularidade apontado no Relatório diz respeito a ausência de alimentação do Sistema de controle e auditoria pública, módulo licitações, contratos e obras - SICAP-LCO. Nesse achado, tanto a área técnica quanto o Ministério Público de Contas deste Tribunal foram firmes na aplicação de multa aos responsáveis, uma vez que as justificativas apresentadas não foram capazes de afastar o descumprimento dos arts. 2º; 3º, 4º, e 14 da Instrução Normativa TCETO nº 03/2024, bem como dos arts. 5º e 13 da Lei Fed. nº 14.133/2021. [...] da aplicação do art. 9º, pu, da Instrução Normativa TCETO nº 05/2002, dada expressiva conexão e aglutinação do achado com outras irregularidades acopladas na dimensão transparência – vide item 3.4. Daí adentro na análise. Antes de tudo, é necessário observar que o descumprimento da

obrigação de alimentação do SICAP-LCO desprovê o Tribunal de Contas de meios necessários para fiscalização, o que abre a porta para outras infrações, revelando-se conduta especialmente reprovável e intolerável, nos termos do art. 39, II, da Lei Estadual nº 1.284/2001. [...] Na ausência de causa exculpante, acolho o item 3.3 do Relatório, dado que os responsáveis deixaram de promover o envio obrigatório e tempestivo das informações relativas às licitações no SICAP, em desacordo com os prazos e preceitos normativos dos arts. 2º, 3º e 4º da Instrução Normativa TCETO nº 03/2024. [...] item 3.4 do Relatório trata-se de achado que apontou irregularidades na gestão da ordem cronológica de pagamentos no âmbito do FMS, consistentes: (i) na ausência de disponibilização, no Portal da Transparência, dos dados obrigatórios previstos no art. 2º da Instrução Normativa nº 01/2023/TCETO; (ii) na quebra da ordem cronológica de pagamentos sem a devida justificativa formal; e (iii) na ausência de publicação tempestiva da relação de exigibilidades, conforme exigido pela mencionada normativa aplicável. [...] cumpre assentar, de plano, que a controvérsia não se limita à ocorrência de eventuais quebras da ordem cronológica de pagamentos, mas, sobretudo, porque restou evidenciado nos autos que o Portal da Transparência do ente jurisdicionado não contemplava os campos obrigatórios exigidos pelo art. 2º da Instrução Normativa TCETO nº 01/2023¹, tais como (i) mês de referência; (ii) número de sequência; (iii) número do processo administrativo; (iv) número do documento fiscal; (v) data do empenho; e (vi) ata da liquidação. [...] À mingua da formalização adequada para com os critérios de transparência elencados no art. art. 2º da IN TCETO nº 01/2023 do TCETO, impõe-se o reconhecimento e acolhimento da irregularidade do item 3.4 do Relatório, nos termos consignados pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas. [...] o Relatório de Auditoria consignou elementos refletindo que os Termos de Referência dos Pregões Eletrônicos nº 19 (Processo Administrativo nº 152/2024) e nº 25/2024 (Processo Administrativo nº 267/2024) previram aquisições no valor de R\$ 742.214,56 (setecentos e quarenta e dois mil, duzentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos), demonstrando um aumento desproporcional de, aproximadamente, 90,08% em relação à média dos gastos dos três últimos exercícios e de 73,56% em relação aos gastos totais realizados no ano de 2024. [...] pugna a auditoria que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 6º, inciso XXIII, e art. 18, incisos I e II, §1º, inciso IV, dispõe que as contratações devem estar fundamentadas em “Estudo Técnico Preliminar que caracterize o interesse público envolvido, incluindo estimativas plausíveis de quantidades, embasadas em dados históricos, estatísticas e justificativas técnicas consistentes, o que não teria sido feito no caso”. [...] a distribuição estática do ônus da prova configura regra de instrução (ônus de provar os fatos que constituem o direito alegado); e também uma regra de julgamento (ao guiar ao Relator ao decidir quando a prova sobre os fatos constitutivos é insuficiente ou documentalmente ausente). Logo, se a prova não é produzida, o fato é considerado como inexistente, conforme a máxima clássica do *allegatio et non probatio quasi non allegatio*, cuja tradução significa “não provar é quase não alegar”. Assim, quando a prova sobre os fatos constitutivos é insuficiente ou documentalmente ausente, admitir-se como verdadeiro algo nesse horizonte equivaleria afirmar que há erro em uma carta que nunca foi aberta; ou criticar os detalhes de uma obra que nunca foi revelada ao olhar. Nessas razões, deixo de acolher o item 3.5 do Relatório de Auditoria. [...] o item 3.6 o Relatório se debruça em apontar divergências no controle de estoque, indicando discrepâncias relevantes entre o estoque físico e os registros do Sistema Hórus. [...] Adicionalmente, identificou-se que: (i) as entradas são lançadas com base na Nota Fiscal, sem respaldo em

procedimentos normatizados, e não há sistematização para conferência ou lançamento padronizado no sistema; (ii) alto índice de medicamento com estoque zerado; e (iii) ausência de inspeções regulares e inventários. [...] Sem amparo em contraprova, não há como obliterar que os elementos coligidos nos autos revelam desconformidade com o arcabouço normativo que rege a assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde, notadamente: o art. 6ºA da Lei nº 8080/90; art. 45 da Portaria de Consolidação nº 1, de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde; art. 35 da RDC 44/2009 da Anvisa; incisos IV, V e VI do artigo 86 da RDC 44/2009; inciso III, do art. 1º c/c art. 2º, inciso II, da Resolução 338/2004 do CONASS; e o item 5.4, letra “m” da Portaria nº 3.916/GM/MS/1998. [...] a inexistência de controles regulares, inventários periódicos e rotinas formalizadas de conferência revela deficiência estrutural na gestão da assistência farmacêutica, em desacordo com as exigências normativas atinentes à adequada conservação, organização e acompanhamento dos insumos (arts. 35 e 86 da RDC nº 44/2009 da Anvisa). Tais inconformidades inviabilizam o controle efetivo dos estoques, fragilizam a transparência administrativa e comprometem o planejamento das ações de saúde (art. 45, §2º, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1/2017). Tanto é que foi identificado medicamentos com o estoque zerado. Ademais, as falhas identificadas no armazenamento e na ausência de procedimentos operacionais padronizados demonstram que não foram observadas as boas práticas farmacêuticas exigidas, principalmente quanto à garantia da integridade, qualidade, segurança e rastreabilidade dos medicamentos (arts. 35 e 86 da RDC nº 44/2009), bem como as diretrizes estruturantes da assistência farmacêutica no âmbito do SUS (arts. 1º, III, e 2º, II, da Resolução nº 338/2004). Permanecendo hígidos os fundamentos do relatório técnico e do Parecer ministerial, de rigor o reconhecimento da irregularidade no item 3.6 do Relatório, com o consequente acolhimento das conclusões da auditoria nesse ponto. [...] Da ineficiência na dispensação e fracionamento de medicamentos da Farmácia. [...] Conforme consta da Análise de Defesa nº 154/2025 (evento 35), a unidade técnica considerou esse item sanado, isso sob a justificativa de o achado denotar caráter predominantemente operacional, além de considerar que “justificativas são suficientes para afastar proposta de sanção específica, mantendo-se o registro do achado como impropriedade sanada, com acompanhamento das medidas em eventual monitoramento futuro”. [...]. À vista disso, deixo de acolher o item 3.7 do Relatório, mas não por reputá-lo sanado, mas porque, à luz do princípio da consunção, entendo que a irregularidade nele descrita se desdobra como manifestação residualmente acoplada às falhas estruturais já reconhecidas na temática controle de estoque, restando por elas absorvida. Daí não se justifica sua autonomização para fins de censura ou avaliação independente, porquanto já abrangida por irregularidade mais ampla anteriormente acolhida, sem prejuízo da higidez das conclusões lançadas no item acima. [...] Da ausência de janela de segurança para dispensação de medicamentos; das falhas na publicação obrigatória dos estoques de medicamentos e insumos; e da fragilidade na atuação da Controladoria na gestão da assistência farmacêutica. [...] Ante esse cenário corretivo, com a substituição da barreira física de acesso, a regularização da publicação e o compromisso formal de fortalecimento dos mecanismos de controle interno, nota-se ter havido a adoção de providências satisfatórias que, a meu ver, repelem o juízo sancionatório. E repelem porque a prolação de sanção, nesse contexto, revela-se prescindível, porquanto desprovida de utilidade adicional ao interesse público, especialmente quando há aprimoramento da governança administrativa. Dessa maneira, deixo de acolher os itens 3.8, 3.9 e 3.10 do

Relatório, registrando as irregularidades como formalmente caracterizadas, porém materialmente saneadas e, por conseguinte, absolutamente releváveis para fins de aplicação de sanção, mostrando-se suficiente, no particular, a expedição de recomendações pedagógicas, conforme tecerei mais adiante. [...] aplique multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), à responsável [...] Prefeita Municipal [...] por fato típico administrativo, consistente em ato de gestão praticado com grave infração à norma legal, com fundamento no art. 39, II, da Lei Estadual nº 1284/2001 c/c o art. 159, II, do Regimento Interno do TCETO, pela seguinte irregularidade identificada ao longo deste Voto: grave omissão na etapa de planejamento das contratações públicas (arts. 5º e 12, VII, da Lei Fed. nº 14.133/2021); [...] aplique multa, no valor total de R\$ 3.000,00 (mil reais), à responsável [...] Gestora do FMS [...] por fato típico administrativo, consistente em ato de gestão praticado com grave infração à norma legal, com fundamento no art. 39, II, da Lei Estadual nº 1284/2001 c/c o art. 159, II, do Regimento Interno do TCETO, pelas seguintes irregularidades identificadas ao longo deste voto. [...] aplique multa, no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao responsável [...] Controlador Interno, por fato típico administrativo, consistente em ato de gestão praticado com grave infração à norma legal, com fundamento no art. 39, II, da Lei Estadual nº 1284/2001 c/c o art. 159, II, do Regimento Interno do TCETO, pelas seguintes irregularidades identificadas ao longo deste voto. [...] aplique multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao responsável [...] Responsável autorizado SICAP-LCO, por fato típico administrativo, consistente em ato de gestão praticado com grave infração à norma legal, com fundamento no art. 39, II, da Lei Estadual nº 1284/2001 c/c o art. 159, II, do Regimento Interno do TCETO, pela omissão na alimentação do SICAP-LCO (art. 2º, pu, da IN TCETO nº 3/2024); [...] aplique multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), à responsável [...] Farmacêutica, por fato típico administrativo, consistente em ato de gestão praticado com grave infração à norma legal, com fundamento no art. 39, II, da Lei Estadual nº 1284/2001 c/c o art. 159, II, do Regimento Interno do TCETO, pela ingerência e omissão no controle de estoque sob sua guarda (art. 6ºA da Lei nº 8080/90; art. 45 da Portaria de Consolidação nº 1, de 28 de setembro de 2017 do Ministério da Saúde; art. 35 da RDC 44/2009 da Anvisa; incisos IV, V e VI do artigo 86 da RDC 44/2009; inciso III, do art. 1º c/c Art. 2, inciso II, da Resolução 338/2004 do CONASS; e o item 5.4, letra “m” da Portaria nº 3.916/GM/MS/1998).

(Auditoria de Regularidade. Relator: Conselheiro André Luiz De Matos Gonçalves. [Acórdão nº 512/2026](#). Voto nº 45/2026 – RELT6. Julgado em 29/05/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 01/06/2026. Processo nº 8050/2025).



Acompanhe nossas redes sociais



<https://www.tceto.tc.br>



@tcetocantins



twitter.com/tceto



tiktok.com/@tcetocantins



63 99938-3255



youtube.com/@TCETOcantins